



PROCESSO N.º : 2023001092
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Cria medidas de proteção financeira aos idosos, como ações de prevenção contra fraudes e abusos financeiros no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Bia de Lima, que *cria medidas de proteção financeira aos idosos, como ações de prevenção contra fraudes e abusos financeiros no Estado de Goiás.*

A autora justifica sua proposta argumentando, em síntese, que os idosos são, frequentemente, vítimas de fraudes financeiras, sendo necessário protegê-los e, uma das formas para isso é conscientizá-los sobre essas fraudes.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás. Não existem, portanto, óbices para sua aprovação.

Além disso, o art. 230 da Constituição Federal preceitua ser dever da família, sociedade e Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação



na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Não existem, portanto, óbices para a aprovação da presente proposta legislativa. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, proponho o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 518, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Proteção Financeira aos Idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção Financeira aos Idosos, que tem por objetivo prevenir fraudes e abusos financeiros praticados contra a população idosa.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os tipos de fraudes e abusos financeiros praticados contra idosos, seus sinais de alerta e formas de prevenção;

II - estimular a implantação e a divulgação de canais de denúncia sobre fraudes e abusos financeiros praticados contra idosos;

III - estimular a formação de grupos de apoio e suporte aos idosos, vítimas de fraudes financeiras, que promovam a troca de experiências e o fortalecimento emocional;

IV - estimular a realização de eventos, palestras e *workshops* em comunidades e instituições frequentadas por idosos, que tenham por objetivo divulgar informações e conhecimentos relacionados à proteção financeira;



V - estimular a elaboração e divulgação de cartilhas, guias e materiais educativos sobre a prevenção de fraudes e abusos financeiros praticados contra idosos;

VI - estimular a celebração de convênios ou parcerias com órgãos públicos ou com organizações da sociedade civil visando corroborar a execução da Política ora instituída.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Agosto de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
RELATOR